



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003796/2003-12
Recurso nº 160.327 Embargos
Acórdão nº 1302-00.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO
Interessado CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que se acolhe para retificar o montante de crédito tributário mantido após o julgamento, eis que o quadro demonstrativo apresentado no voto condutor da decisão não guarda relação com os elementos carreados aos autos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com eleitos modificativos conforme voto do relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO).

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 1.884, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-17.247 (sessão de 15 de outubro de 2008), teria incorrido em erro material ao definir a matéria tributável mantida após o julgamento do recurso voluntário.

Nessa linha, afirma a embargante, *verbis*:

...

Considerando que o relator da decisão, na condução do seu voto, define os limites da lide ressaltando que "a contribuinte não questiona o passivo fictício no montante de R\$ 137.080,09 e o não comprovado de R\$ 73.751,28" (fls. 1838), cabendo, s.m.j., a tributação dos mesmos;

Considerando que houve provimento parcial do recurso voluntário para "excluir da tributação os montantes de R\$ 622.195,14 (DESPESAS DE SERVIÇO) e R\$ 75.874,90 (DESPESAS TIDAS COMO REGISTRADAS ANTECIPADAMENTE), devendo ser abatido da CSLL devida o saldo negativo devidamente comprovado";

Considerando que ao excluir os valores determinados pelo acórdão (R\$ 622.195,14 e R\$ 75.874,90), do valor tributável da CSLL mantido pela decisão de 1ª instância (R\$ 5.683.671,85), obtemos como matéria tributável mantida o montante de R\$ 4.985.601,81, diferentemente do que consta no quadro às fls. 1856 do Acórdão (R\$ 4.774.770,44);

Considerando que o valor tributável de IRPJ e CSLL tornaram-se idêntico com o afastamento da matéria tributável relativa ao lucro inflacionário pela decisão de 1ª instância;

Encaminhe-se ao CARF/1ª Seção, a título de embargos de declaração, para manifestação acerca do possível erro material contido no Acórdão nº 105-17.247, em relação à matéria tributável mantida após julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, por meio do qual noticia-se a ocorrência de erro material no acórdão nº 105-17.247, prolatado pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Argumenta a embargante que, excluídas as matérias exoneradas por meio da decisão acima mencionada (R\$ 622.195,14 e R\$ 75.874,90) do valor tributável da CSLL mantida em primeira instância (R\$ 5.683.671,85), chega-se a montante distinto do assinalado no acórdão em questão (R\$ 4.985.601,81, ao invés de R\$ 4.774.770,44).

Assiste razão à embargante.

Com efeito, no voto condutor do referido acórdão, ao ser delimitada a matéria que se encontrava em litígio, foi excluído do montante mantido em primeira instância (R\$ 5.683.671,85) as parcelas não contestadas pela então Recorrente (R\$ 137.080,09 e R\$ 73.751,28). Com isso, a matéria submetida a julgamento totalizou R\$ 5.472.840,48. Em virtude do julgamento em segunda instância, foram exoneradas as quantias de R\$ 622.195,14 e R\$ 75.874,90, resultando, assim, na manutenção de R\$ 4.985.601,81 a título de matéria tributável.

Entretanto, ao elaborar o quadro representativo da CSLL passível de ser exigida por meio do presente processo, foi assinalado o montante de R\$ 4.774.770,44 a título de matéria tributável mantida pelo julgamento, ou seja, subtraiu-se as parcelas exoneradas em segunda instância do montante em litígio (R\$ 5.472.840,48), quando o correto seria subtraí-las do total mantido em primeira instância (R\$ 5.683.671,85).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos para retificar o quadro de fls. 1.856, na forma abaixo indicada.

Matéria Tributável mantida pelo presente julgamento.....	R\$ 4.985.601,81
Base Negativa.....	R\$ 1.116.720,83
Base de Cálculo.....	R\$ 3.868.880,98
CSLL devida.....	R\$ 309.510,47
CSLL retida (comprovada).....	R\$ 50.671,96
CSLL a pagar.....	R\$ 258.838,51

Wilson Fernandes Guimarães - Relator